

Prefeito Municipal

LEI N. 4.002, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Poder Executivo

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DO TRANSPORTE PÚBLICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Compete ao Município de Ponta Porã o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal e artigo 115 da Lei Orgânica do Município.

§1º – Os serviços do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Ponta Porã serão prestados sob o regime público e privado.

§2º - O transporte coletivo de passageiro é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município de Ponta Porã.

§3º - O transporte coletivo privado é aquele destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, sujeito a regulamentação específica do Poder Executivo.

§4º - No caso do parágrafo anterior o serviço de fretamento, é aquele considerado de interesse público, prestado mediante condições previamente estabelecidas ou contratadas entre as partes interessadas, obedecidas as normas fixadas em regulamentação específica.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública a determinação de diretrizes gerais para os serviços de transporte coletivo, no âmbito do Município, bem como a outorga da concessão, permissão ou autorização para exploração dos serviços de que trata esta lei, mediante processo licitatório pertinente.

Art. 3º - Compete à Secretária Municipal de Segurança Pública, controlar, gerenciar, operar, explorar e fiscalizar os serviços de transporte público no âmbito do Município.

Art. 4º - O sistema de transporte público de passageiros no Município de Ponta Porã se sujeitará aos seguintes princípios:

- I - atendimento a toda a população;
- II - qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;
- III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV - integração entre os diversos meios de transporte;
- V - complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;
- VI - garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;
- VII - preços socialmente justos;
- VIII - tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 5º - O serviço de transporte público tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURIDICO DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º - O serviço de transporte público de passageiros poderá ser explorado:

- I - diretamente pela Administração local;
- II - mediante concessão, precedida de licitação nos termos da legislação vigente;
- III - mediante permissão, a título precário, precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.
- IV - mediante autorização nos casos de emergência ou calamidade pública, por prazo determinado, contados a partir da ocorrência e emergência ou calamidade.

Parágrafo Único - Em todas as hipóteses o serviço deverá ser prestado por empresa com capacidade técnica comprovada.

CAPÍTULO III

DA OUTOGA DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 7º - As concessões e permissões para a prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas de legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial à Lei Federal n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime geral das concessões e permissões de serviços públicos.

Art. 8º - A concessionária e permissionária deverão executar os serviços em conformidade com as especificações técnicas do contrato de concessão ou de permissão e com as diretrizes estabelecidas nas legislações pertinentes.

Art. 9º - A concessionária e permissionária deverão assumir a responsabilidade pelos eventuais danos à comunidade, advindos da execução dos trabalhos objeto da concessão, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 - O prazo de duração da concessão e permissão será de até 10 (dez) anos, contados a partir do início efetivo do contrato, sendo que ao final do referido período, os serviços retornarão ao Município.

Parágrafo Único - O prazo da concessão e permissão poderá ser renovado, uma única vez, por período igual ou por período inferior.

Art. 11 - A remuneração dos serviços públicos concedidos será fixada pelos preços das propostas vencedoras na licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§1º - A remuneração dos serviços será fixada de acordo com as peculiaridades dos serviços concedidos nos termos desta Lei, resguardando sempre a harmonia entre a sua modicidade, as exigências de cobertura dos custos dos serviços, bem como sua segurança e eficiência e a justa remuneração da empresa concessionária e permissionária.

§2º - Concorrerão na fixação dos preços dos serviços objeto de concessão e permissão, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

I - as despesas de exploração, inclusos os custos de obras e instalações;

II - a quota de depreciação, compatível com os prazos e regime de depreciação;

III - a quota de amortização, despesas pré-operacionais e encargos financeiros;

IV - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela Lei ou pelo contrato;

V - as reservas para atualização e ampliação de obras, instalações e serviços;

VI - o lucro da empresa concessionária e permissionária.

§3º - Os preços serão atualizados em conformidade com os critérios e prazos estabelecidos nos editais de licitação e nos contratos de concessão e permissão.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 12 - A concessão e permissão de que trata esta Lei pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme os termos estabelecidos nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços.

§2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso do prestador, ou ainda, por motivos de ordem técnica ou de segurança das instalações.

§4º - No caso do parágrafo anterior, havendo danos aos usuários ou à Administração, decorrentes da suspensão dos serviços públicos, ainda que motivada por caso fortuito ou força maior, o prestador deverá repará-los.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 13 - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Município e da concessionária e permissionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária e permissionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária e permissionária na prestação do serviço;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO VI DA LICITAÇÃO

Art. 14 - A concessão e permissão onerosa dos serviços públicos objeto desta Lei, será precedida de licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15 - O edital de licitação será elaborado pelo Município, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, entre outros:

- I - o objeto, à área de operação, valor, forma de pagamento e o prazo da concessão;
 - II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
 - III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
 - IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
 - V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
 - VI - os direitos e obrigações do Município e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizados no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
 - VII - os critérios de reajuste e revisão dos preços;
 - VIII - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro das propostas;
 - IX - a indicação dos bens reversíveis;
 - X - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
 - XI - a minuta do respectivo contrato;
 - XII - os dados relativos ao serviço, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor do serviço.
- Parágrafo Único** – O critério de julgamento do certame será o de maior oferta para obter a concessão/ permissão dos serviços públicos e o de menor custo quilométrico, visando à busca da menor tarifa possível, mediante a fixação de margem de lucratividade, nos termos desta Lei.

Art. 16 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou à própria concessão/permissão.

CAPÍTULO VII DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 17 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão e permissão às relativas:

- I - ao objeto, à área de operação, valor, forma de pagamento e o prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e as condições de prestação de serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste ou a revisão;

V - aos direitos, garantias e obrigações do Município e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 18 - Incumbe à concessionária e permissionária a execução dos serviços concedidos e permitidos, cabendo-lhes responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária e permissionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços concedidos e permitidos, bem como a implementação de projetos associados, desde que com a anuência prévia do poder concedente, sob pena de caducidade do contrato.

§1º - O contrato celebrado entre a concessionária, permissionária e o terceiro a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre o terceiros e o Município.

§2º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das formas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 19 - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 20 - A transferência de concessão e permissão ou do controle societário da concessionária e permissionária, sem prévia anuência do poder concedente implicará na caducidade da concessão e permissão.

Parágrafo Único - Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo e o §1º do artigo 18 desta Lei, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 21 - Nos contratos de financiamento a concessionária e permissionária poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, com a anuência do Poder Concedente, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 21-A - Para encerramento dos contratos em vigor, também serão criadas comissão, nos moldes ditados pela Lei nº 8.987/95, a fim de apurar-se eventual direito das atuais concessionárias à indenização de que tratam os parágrafos 3º e 6º do artigo 42 da citada lei, com alterações introduzidas através do artigo 58 da Lei nº 11.445/2007.

CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DO MUNICÍPIO

Art. 22 - Incumbe ao Município:

- I - regulamentar os serviços concedidos, permitidos e autorizados fiscalizando permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir as concessões, permissões e autorizações, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão dos preços dos serviços na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais das concessões;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários em até 30 (trinta) dias;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente;
- XI - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 23 - No exercício da fiscalização o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, planilha de custos, recursos técnicos, econômicos e financeiros da empresa concessionária.

Parágrafo Único - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO IX DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E PERMISSIONÁRIA

Art. 24 - Incumbe à empresa concessionária e permissionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão e permissão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao Município e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão e permissão;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo Único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária e permissionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Município.

CAPÍTULO X DA INTERVENÇÃO

Art. 25 - O Município poderá intervir na concessão e na permissão com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 26 - Declarada a intervenção, o Município deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária e permissionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 120 (cento e vinte dias), sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§3º - No período de intervenção, a Administração Pública assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada utilizava, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 27 - Cassada a intervenção, se não for extinta a concessão e a permissão, a administração do serviço será devolvida à concessionária/permissionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 28 - Extingue-se a concessão e a permissão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV- rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e permissionária, ou por falecimento e incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º - Extinta a concessão e permissão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário e permissionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§1º - Extinta a concessão e permissão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, precedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§2º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão e permissão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 29 e 30 desta Lei.

Art. 29 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 30 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão e permissão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 31 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão/permissão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 20, e as normas convencionadas entre as partes.

§1º - A caducidade da concessão e da permissão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária e permissionária que descumprirem as cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão e a permissão;

III - a concessionária e permissionária paralisarem os serviços ou concorrerem para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária e permissionária que perderem as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manterem a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária e permissionária não cumprirem as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária e permissionária não atenderem as intimações do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária e permissionária forem condenadas em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§2º - A declaração da caducidade da concessão e permissão deverão ser precedidas da verificação da inadimplência da concessionária e permissionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à concessionária e permissionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 29 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária e permissionária.

§6º - Declarada a caducidade, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária e permissionária.

Art. 32 - O contrato de concessão e permissão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária e permissionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária e permissionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPITULO XII

DA OPERAÇÃO E EXECUÇÃO DO SISTEMA

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO

Art. 33 - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Ponta Porã fica organizado, dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

- I** - planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;
- II** - planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;
- III** - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- IV** - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- V** - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- VI** - integração com as diferentes modalidades de transportes;
- VII** - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
- VIII** - não será concedida permissão de uso de motocicleta como meio de transporte coletivo de passageiros em todo o território do Município de Ponta Porã;
- IX** - estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados; **X** - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;
- XI** - estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos.

Art. 34 - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

SEÇÃO II

DAS LINHAS E DOS HORÁRIOS

Art. 35 - Compete a Secretaria Municipal de Segurança Pública determinar:

- I** – os horários;
- II** – os itinerários;
- III** – os pontos intermediários e terminais;

- IV – fiscalizar a lotação máxima dos veículos em operação;
- V – o número de veículos necessários para cada linha;
- VI – as características dos veículos em operação;
- VII – estudos relativos à tarifa;
- VIII – a execução dos serviços

Art. 36 - As linhas, seus itinerários e os horários decorrem da demanda dos serviços podem ser aumentados, reduzidos ou alterados em função de suas variações ou do interesse dos usuários.

§1º - A criação de nova linha, a alteração do itinerário e dos horários poderá ser feita por determinação do Poder Concedente, ou a requerimento da concessionária e permissionária, quando deferido pelo primeiro.

§2º - Cada linha possuirá seu programa de horários, devidamente aprovado e fiscalizado pelo Poder Concedente.

SEÇÃO II

DA TARIFA

Art. 37 - O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo de passageiros, definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§1º - A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º - O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

Art. 38 - As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pela concessionária, obedecida a metodologia contratualmente estabelecida.

Art. 39 - Anualmente poderá ser realizado processo administrativo de reajuste tarifário.

Parágrafo Único – O processo administrativo visando o reajuste tarifário poderá ser iniciado mediante requerimento da concessionária e permissionária.

Art. 40 - A tarifa será revisada periodicamente com o objetivo de ajustá-la às variações da conjuntura setorial da economia dos transportes, visando permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e permissão.

Art. 41 - Caberá a Secretaria Municipal de Segurança Pública, ouvido o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, proceder a estudos relativos à tarifa e seu reajuste e ainda estabelecer uma sistemática de coleta de informações junto à empresa concessionária e permissionária, fixando os critérios de aferição dos dados.

Art. 42 - Competirá ao Poder Executivo a aprovação e a fixação da nova tarifa, mediante Decreto.

SEÇÃO III

DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 43 - Somente poderão ser concessionárias e permissionárias de linhas no sistema de transporte coletivo de passageiros, pessoas jurídicas constituídas e organizadas legalmente para executar e explorar os serviços de transporte de passageiros.

Art. 44 - São obrigações das empresas de transporte coletivo:

- I – estar devidamente organizadas e registradas na Prefeitura Municipal de Ponta Porã e nos demais órgãos competentes;
- II – arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutários;
- III – dar publicidade de assembleias e outros atos, exigidos em Lei, bem como arquivá-los nos registros próprios;
- IV – cumprir as disposições da legislação federal, estadual e municipal a que estiver sujeita;
- V – dispor de instalações com área necessária para manutenção e estacionamento de veículos;
- VI – possuir frota de veículos com reserva e adequada às necessidades dos serviços;
- VII – manter atualizadas as estatísticas de oferta e demanda atendida;
- VII – observar os itinerários e programas de horários;
- IX – cumprir todas as obrigações e deveres desta Lei e de instruções pertinentes;
- X – possuir central de atendimento aos usuários e outros lugares adequados para comercialização de passagens, inclusive por meio de cartões de bilhetagem eletrônica;

SEÇÃO IV

DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO CLADESTINO

Art. 45 - Fica proibido em todo território do Município de Ponta Porã, qualquer modalidade de transporte de passageiros sem a devida e específica concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

Art. 46 - Para os efeitos desta Lei, considera-se clandestino o transporte coletivo remunerado de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica, em veículo particular ou de aluguel, que:

- I – não possua a devida concessão, permissão ou autorização do poder concedente;
- II – não obedeça a itinerário definido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 47 - No caso do transporte clandestino, previsto no artigo anterior, é vedado:

- I – realizar serviço com característica de transporte coletivo, incluída a fixação de itinerário ou de horário regular para embarque ou desembarque de passageiros, a lotação de pessoas, a venda de passagens e a cobrança de preço por passageiro;
- II – embarcar ou desembarcar passageiros ao longo do itinerário;
- III – recrutar passageiros, inclusive em terminais rodoviários ou pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo;
- IV – utilizar, em qualquer ponto do início ao fim do trajeto, terminais rodoviários para embarque ou desembarque de passageiros.
- V – realizar viagens habituais, com regularidade de dias, horários ou itinerários;
- VI – fazer transporte de encomendas ou mercadorias nos veículos utilizados na respectiva prestação.

Art. 48 - A Secretaria Municipal de Segurança Pública, respeitada a competência dos demais órgãos, é responsável pelo controle e fiscalização do transporte clandestino de passageiros no Município de Ponta Porã.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata o caput deste artigo, com vistas à maior eficiência e à segurança dos usuários, poderá ser exercida, isoladamente ou em conjunto com a Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transporte – SEOP, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, pela Polícia Militar, ou, mediante convênio, por qualquer outro órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO V DOS VEICULOS

Art. 49 - Somente poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo de passageiros, veículos apropriados às características das vias e logradouros públicos do Município, satisfazendo as condições de conforto e segurança, observadas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e asseio e, serão submetidos a vistorias periódicas.

SEÇÃO VI DO PESSOAL DE OPERAÇÕES

Art. 50 – Os motoristas em operações que exercem atividades junto ao público deverão:

- I – conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II – apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III – prestar informações aos usuários;
- IV – colaborar com a fiscalização;

Art. 51 - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, os motoristas dos veículos de transporte coletivo são obrigados:

- I – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- II – manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites fixados no CTB;
- III – não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;
- IV – não fumar, quando estiver na direção, nem ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada, ou antes, de assumir a direção;
- V – recolher o veículo à respectiva garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- VI – diligenciar a obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem;
- VII – prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
- VIII – respeitar os itinerários, horários e pontos de parada programados para a linha;
- IX – atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- X – não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos de parada;
- XI – recusar transporte de animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;
- XII – respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações do Poder Público.

CAPITULO XIII SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES APLICADAS AO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 52 - Pelo não cumprimento das disposições previstas nesta Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas a concessionária e permissionária dos serviços as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multas;
- III – suspensão;
- IV – cassação.

Art. 53 - A concessionária responde pelas infrações cometidas por seus prepostos bem como por atos de terceiros, praticados por culpa direta ou indireta da concessionária e permissionária ou de seus empregados.

Art. 54 - As infrações punidas com a penalidade de advertência referem-se a falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

Parágrafo Único - A pena de advertência será imposta sempre por escrito.

Art. 55 - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

- I - multa por infração de **natureza leve**, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFPPs, por desobediência as determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de advertência;
- II - multa por infração de **natureza média**, no valor de 300 (trezentas) UFPPs, por desobediência as determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I deste artigo;
- III - multa por infração de **natureza grave**, no valor de 600 (seiscentas) UFPPs, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização do poder concedente, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A penalidade de multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no caput deste artigo.

Art. 56 - A pena de suspensão da concessão poderá ser aplicada após o cometimento de até 02 (duas) infrações graves da concessionária e permissionária em curto período, a critério do poder concedente, conforme regulamento específico.

§1º - Em virtude da aplicação da pena de suspensão, poderá ser determinada a intervenção na concessionária e permissionária por ato do Executivo Municipal, como o objetivo de assegurar-se à continuidade dos serviços.

§2º - A pena de suspensão não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias.

§3º - A aplicação da pena de suspensão e a decretação de intervenção deverão ser precedidas de processo administrativo, assegurados o contraditório e ampla defesa à concessionária e à permissionária.

Art. 57 - A pena de cassação será aplicada à concessionária e à permissionária que:

- I – tenha sofrido mais de uma pena de suspensão;
- II – tenha perdido os requisitos de idoneidade moral ou a capacidade financeira, operacional, fiscal ou administrativa;
- III – tenha reincidido nas infrações de natureza grave;
- IV – no caso de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização do poder concedente, ainda que de forma parcial;
- V - recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço

Parágrafo Único - A pena de cassação da concessão e permissão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal e será sempre precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa à concessionária e permissionária.

Art. 58 - Além de atender aos requisitos especificados no artigo 47 desta Lei, os veículos, objeto da concessão e permissão, deverão respeitar também os demais requisitos de segurança estabelecidos pelo CONTRAN, sob pena de aplicação de multa e das seguintes medidas administrativas:.

Além da penalidade de multa, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

IV - afastamento do pessoal de operação;

V - afastamento do veículo.

SEÇÃO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES APLICADAS AO TRANSPORTE CLANDESTINO

Art. 59 - A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;

II - aplicação de multa no valor de 800 (oitocentas) UFPPs.

§ 1º - O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estada do veículo.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada.

§ 3º - Fica a Secretaria Municipal de Segurança Pública autorizada a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.

§ 4º - A autoridade competente ao autuar o infrator, o representará perante a autoridade policial

objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte clandestino, adotando, entre outras, as providências de que trata o art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

§ 5º - Constatado prejuízos para a Fazenda Pública Municipal, a autoridade que lavrar o auto de infração instaurará o respectivo processo administrativo contra o infrator e fará representação ao Ministério Público, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei Federal nº 3.240, de 8 de maio de 1941.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Art. 60 - Das penalidades aplicadas caberá recurso à Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação.

§ 1º - O infrator deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

§ 2º - Para a análise dos recursos a Secretaria Municipal de Segurança Pública deverá constituir a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades (CIP), da seguinte forma:

I – 01 (um) representante indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Pública;

II – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Transportes;

III – 01 (um) representante da empresa concessionária.

§ 3º - Os membros da CIP serão nomeados através de Decreto do Poder Executivo.

§ 4º - Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores do transporte.

§5º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após ciência da decisão da CIP para recorrer ao Prefeito Municipal como instância superior;

§6º - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para o pagamento da multa que lhe for aplicada, depois de cientificado da decisão.

Art. 61 - Os valores das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Transporte Coletivo, que terá como finalidade promover a melhoria do sistema de transporte coletivo do Município de Ponta Porã-MS .

Art. 62 - O Poder Executivo poderá estabelecer, através de Decreto, outras infrações não previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 63 - Fica o Município autorizado a criar o Fundo Municipal de Transporte Coletivo com a finalidade de dar suporte financeiro às ações voltadas à melhoria e à manutenção dos serviços de transporte público no Município.

Art. 64 - O Fundo Municipal Transporte Coletivo será vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, devendo garantir a vinculação dos recursos que integram o custeio dos serviços de transporte, ficando vedada a utilização desses recursos para outras finalidades que não aquela específica para a qual foi criada.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Transporte Coletivo serão assim constituídos:

I - recursos orçamentários do Município;

II - os provenientes do valor pago pela outorga da concessão dos serviços de transporte coletivo;

III- doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas e recursos eventuais;

IV - rendas provenientes de aplicações financeiras;

V - sobras de recursos destinados ao Fundo e não utilizados no exercício;

VI - rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento dos serviços de transporte público;

VII – os provenientes de multas;

VIII - os provenientes de transferências de acordos, ajustes, contratos ou convênios que venham a ser firmados com órgãos federais ou estaduais.

Art. 65 - Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, serão depositados em instituição financeira pública, em conta intitulada Fundo Municipal de Transporte Público, a qual será movimentada somente por autorização do Prefeito.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - Os regulamentos vigentes para os serviços de transporte coletivo municipal continuarão a produzir efeitos até a edição desta nova regulamentação, dentro do período máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 67 - Poderá ser criada, mediante lei própria, agência reguladora para os serviços de transportes públicos municipais concedidos, permitidos ou autorizados.

Art. 68 - A concessionária e permissionária do serviço de transporte coletivo deverão atender as legislações e normas ambientais, cabendo a elas dar destinação adequada aos resíduos produzidos ou oriundos da prestação do serviço de transporte e de suas

atividades correlatas, bem como são responsáveis por todo e qualquer passivo ambiental igualmente decorrente da prestação do serviço.

Art. 69 - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, sem prejuízos daqueles autoaplicáveis.

Art. 70 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3709, de 05 de maio de 2010.

Art. 71 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 23 de dezembro de 2013.

Ludimar Godoy Novais

Prefeito Municipal

LEI 4.003, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Regulamenta o Terminal Rodoviário Juvenal de Almeida Fróes do Município de Ponta Porã e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Terminal Rodoviário do Município de Ponta Porã objetiva a centralização de linhas intermunicipais, interestaduais e internacionais de Transportes Coletivos Rodoviários de passageiros, que tenham esta cidade como ponto de partida, chegada ou escala intermediária.

Art. 2º – O Terminal Rodoviário de que trata o artigo 1º desta Lei destina-se a:

I - proporcionar serviços de alto padrão para embarque e desembarque de passageiros;

II - criar e manter uma infra-estrutura de serviços e área de comércio de utilidades, para atendimento aos passageiros, ao turismo e à cidade;

III - garantir condições de segurança, higiene, conforto e bem-estar aos usuários, quer sejam passageiros, público em geral, empresas comerciais e de serviços, empresas transportadoras ou órgãos de serviços públicos nele estabelecidos, inclusive seus empregados e funcionários.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - O Terminal Rodoviário será administrado pelo Município de Ponta Porã, através da Secretaria Municipal Administração, cabendo em especial a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, em tudo quanto diga respeito à urbanidade do pessoal, ao atendimento, à limpeza, a arrecadação, as infrações, os veículos de transporte coletivo de passageiros, o critério de venda de passagens, as tarifas e serviços essenciais e subsidiários, os reparos, à disciplina e ao funcionamento, bem como o fiel cumprimento das normas baixadas em regulamento interno do Terminal.